Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5042980-35.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE contra UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO em que requer, liminarmente, que se determine à demandada que adote as medidas necessárias para ampliação do prazo para exercício de opção quanto a regime previdenciário, fixado pela Lei 13.328/2016, para período não inferior a 60 dias.

Narra que, em razão da edição da Lei 12.618/2012, foi criada a possibilidade de o servidor público federal realizar, ou não, a migração do Regime Próprio de Previdência Social, que proporciona aposentadoria integral ou pela média remuneratória, para o novo RPPS, que proporciona aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Refere que, para os servidores que optarem pela migração de regime, além do pagamento de uma aposentadoria limitada ao teto do RGPS, será garantido, ainda, o recebimento do Benefício Especial, bem como, para aqueles que aderirem ao FUNPRESP-JUD, o Benefício Complementar. Esclarece que o Benefício Especial é calculado com base nas contribuições que foram recolhidas ao RPPS e que excederem ao teto do RGPS. Sustenta a importância de se ter conhecimento acerca de qual seria a renda a ser percebida pelo servidor a título de Benefício Especial para que possa ser exercido de forma plena o direito de escolha, haja vista que comumente estar-se-ia tratando do valor mais expressivo a ser percebido após o jubilamento. Articula que, em razão da publicação da Lei 13.328/2016, foi reaberto o prazo para que os servidores possam firmar sua opção pela migração de regime de aposentadoria, tendo se postergado o prazo fatal para o dia 28/07/2018. Aduz existirem diversos problemas advindos da situação exposta, dentre eles está a inconsistência identificada nos cálculos encaminhados aos servidores pela

Administração, bem como a reconhecida falta de tempo para o fornecimento das simulações relativamente a qual seria o valor do Benefício Especial para cada um da totalidade dos servidores interessados. Friza a falta de condições técnicas, por notório déficit em seus quadros, de as Administrações dos Tribunais do Rio Grande do Sul apresentarem, em tempo hábil, as simulações do benefício especial. Aponta ser incontroversa a existência de graves equívocos no cálculo para apuração do valor do benefício especial a que cada servidor fará jus, tendo alguns veículos de imprensa noticiado que a demandada teria reconhecido o problema e estaria buscando resolver as falhas em tempo hábil a não causar prejuízos aos servidores. Aponta para o fato de que, em decorrência disso, os servidores que receberam a simulação de qual seria o valor de seu Benefício Especial estão com informação equivocada em mãos e podem vir a, com base nelas, fazer a sua escolha relativamente a migrar, ou não, de regime previdenciário. Por todo o exposto, refere provocar ação do Poder Judiciário no sentido de se ampliar o prazo fixado pela lei 13.328/2016 por um período não inferior a 60 (sessenta) dias, com vistas a atender de forma plena o preceito constitucional do Acesso à Informação. Aponta para a obrigatoriedade da Administração de elaborar o cálculo do Benefício Especial, o que deve se dar em processo administrativo próprio, com prazo máximo de 30 dias, não havendo regulamentação de prazo mínimo.

Em nova manifestação (evento 4), o Sindicato autor anexa ofício em que o Presidente da Funpresp solicita ao Sr. Ministro do Planejamento a dilação do prazo estabelecido para migração dos servidores ao regime de Previdência Complementar, o que defende evidenciar ainda mais o caráter emergencial da medida que se pleiteia neste processo.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Trata-se de analisar pleito do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, em que se busca seja prorrogado o prazo que terminaria na data de 28.07.2018, dentro do qual teriam os servidores de fazer a opção de migrarem, ou não, de regime previdenciário.

Analisando a questão posta, tem-se que há de ser considerado o Direito de Acesso à Informação, que possui amparo no art. 5º, XXXIII da CF/88, o qual visa permitir um amplo exercício das liberdades públicas. Dada a importância do tema para os servidores, considerando o quanto a escolha em questão repercutiria em suas vidas, razoável é que tenham acesso o mais amplo e claro possível a todas as informações relativas às regras a serem aplicadas ao novo regime, bem como sua forma de incidência e respectivos efeitos práticos, para que lhes seja possibilitado fazerem uma opção consciente e de acordo com seus interesses.

Oportuno referir, nesse ínterim, que a lei de regência, ao tratar do prazo para adesão ao regime de Previdência Complementar (art. 92 da lei 13.328/2016), dispõe ser a opção irretratável e irrevogável:

> *Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é* ***irrevogável e irretratável,*** *não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

Dessa forma, imperioso também sejam louvados os Princípios da Segurança Jurídica e da Transparência, impondo-se à Administração que alcance aos servidores o completo conhecimento sobre as normas que regerão a possível nova relação jurídica.

Relevante notar que o servidor, por si só, não teria condições de aferir, com segurança, qual seria o valor de seu benefício especial. Conforme argumentado e comprovado junto à exordial e seus documentos, quando consultada a Administração para que fizesse o cálculo do benefício, o retorno obtido foi no sentido de que, considerando a complexidade do cálculo a ser feito para que se obtenha tal valor, bem como a grande demanda por cálculos e recálculos individualizados, não teria a Administração tempo hábil para processar os pedidos feitos nesse sentido, sublinhando a existência de prazo de 30 dias para término do processo administrativo com essa finalidade (evento 1, EMAIL3 e INF4).

Cabe registrar que este Juízo não desconhece o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em decisão (ainda não disponibilizada) tomada na Ação Declaratória de Incontitucionalidade de nº 4885, na data de 27/06/2018, indeferiu o pedido cautelar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, no sentido de que fosse suspensa, até julgamento final da ação, a eficácia das normas do art. 40, §15 da CF/88 (que trata do regime de Previdência

Complementar) e da Lei 12.618/2012 (que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais e criou a possibilidade de migração). O fato é que, em análise à petição incial de referida ação, se constata não terem as Associações autoras levantado o argumento da impossibilidade de a Administração proceder aos cálculos do benefício especial, de forma que, por consequência lógica, esse fundamento não fez parte de tal decisão.

Na ação que ora se decide, essa questão é crucial, de forma que a decisão aqui tomada não está em contrariedade ao quanto decidido junto ao STF, em sede liminar, na Adi 4885.

Assim, como forma de solucionar o conflito dos interesses postos em causa, faz-se juízo comparativo entre eles, valendo-se, para tanto, do Princípio da Proporcionalidade. Nesse sentido, a prorrogação do prazo para que os servidores possam optar pela migração, ou não, de regime previdenciário, por um lado, oportuniza aos maiores interessados e diretamente atingidos pela escolha a ser feita, que tomem uma decisão segura, baseada em informações claras. Por outro lado, a prorrogação de tal prazo não trará maiores gravames à União.

Por tudo o quanto exposto, **defiro a antecipação de tutela** no sentido de que seja prorrogado, para os servidores substituídos pelo sindicato autor, por 60 dias, o prazo cujo termo final dar-se-ia na data de 28/07/2018, dentro do qual os servidores que quiserem migrar de regime de aposentadoria deverão manifestar sua opção.

Intimem-se as partes, sendo a União em **regime de plantão**.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710006538093v31** e do código CRC **5c426a92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA
Data e Hora: 27/7/2018, às 18:21:49

5042980-35.2018.4.04.7100 **710006538093 .V31**